

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

IGOR FERNANDO CASTRO SILVA

**A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE EM
TEMPOS DE PANDEMIA NA CIDADE DE TIMON**

São Luís

2021

IGOR FERNANDO CASTRO SILVA

**A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE EM
TEMPOS DE PANDEMIA NA CIDADE DE TIMON**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito DO Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Igor Fernando Castro

A efetivação das medidas socioeducativas de semiliberdade em tempos de pandemia na cidade de Timon. / Igor Fernando Castro Silva. __ São Luís, 2021.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. SINASE. 2. ECA. 3. Socioeducação - Semiliberdade.
4. Pandemia. I. Título.

CDU 342.726-053.2/.6

A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA NA CIDADE DE TIMON

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Aprovada em 15/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. Lucas Araújo Alves Pereira

Associação de Assessoria Popular em Direitos Humanos - Coletivo Antônia Flor

A minha mãe e meu pai que, pelo amor incondicional, e a minha irmã que, sempre, fez todo o possível para me ajudar.

RESUMO

O presente trabalho monográfico faz uma abordagem sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, frente às alterações decorrentes da deflagração da pandemia, verificando as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, tem como objetivo verificar e compreender a efetividade da medida socioeducativa de semiliberdade durante a pandemia através de dados observados no Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon. Para chegar a este fim, três objetivos específicos norteiam os capítulos textualizados neste trabalho, a fim de compreender o atendimento socioeducativo, seus parâmetros, diretrizes e conceitos além de identificar as medidas socioeducativas, analisando-as e compreendendo-as, finalizando com a análise da efetivação da medida socioeducativa de semiliberdade durante a pandemia, em Timon. Assim, discorre sobre o sistema nacional de atendimento socioeducativo, bem como as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando, por fim, o caso Timon, acerca da atuação do Centro Socioeducativo de Semiliberdade deste município e sua atividade durante a pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: SINASE. ECA. Socioeducação. Semiliberdade. Pandemia.

ABSTRACT

The present paper approaches the National System of Socio-Educational Assistance, facing the changes resulting from the outbreak of the pandemic, verifying the socio-educational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents. In this sense, it aims at verifying and understanding the effectiveness of the Socio-educational measure of semi-freedom during the pandemic through data observed in the Socio-educational Center of Semiliberty of Timon. To reach this end, three specific objectives guide the chapters textualized in this work, in order to understand the socio-educational service, its parameters, norms and concepts in addition to identifying as socio-educational measures, analyzing and understanding them, ending with the analysis of the effectiveness of the socio-educational measure of Semiliberty during the pandemic in Timon. Thus, it discusses the national system of socio-educational assistance, as well as the socio-educational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents, verifying, finally, the Timon case, about the performance of the Socio-Educational Center for Semiliberty in this municipality and its activity during a pandemic.

KEY WORDS: SINASE. ECA. Socio-Educational. Semiliberty. Pandemic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	10
2.1	Breve Histórico da Tutela à Criança e ao Adolescente no Brasil: Fundamentação do SINASA	12
<i>3.2.1</i>	<i>Marcos Nacionais e Internacionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo</i>	13
2.3	A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)	18
2.4	A Resolução CONANDA n. 119/2006	19
2.5	A Lei n. 12.594/2012 (SINASE)	20
2.6	A Resolução CONANDA n. 160/2013 (Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo)	21
3	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	24
3.1	Da Aplicabilidade da Medida Socioeducativa	27
3.2	Da Liberdade Assistida	29
3.3	Da Semiliberdade	31
3.4	Da Internação	33
4	A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA NA CIDADE DE TIMON/MA ..	36
4.1	Compreendendo a Semiliberdade	36
4.2	O Caso Timon	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo, vamos fazer uma abordagem sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, frente as alterações decorrentes da deflagração da pandemia, verificando as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, identificando a efetivação das medidas de semiliberdade na cidade de Timon.

Nesse sentido, o tema “a efetivação das medidas de semiliberdade em tempos de pandemia” busca analisar dois importantes momentos vividos pela sociedade, desde março de 2020, quando houve a deflagração da pandemia pela ONU, aplicando a obrigação das normas sanitárias e sociais, e o aumento da criminalidade infanto-juvenil neste mesmo período.

Na trajetória de enfrentamento da Pandemia, no dia 26 de fevereiro de 2020, o Brasil diagnosticou, oficialmente, o seu primeiro caso do Novo Coronavírus. E, desde então, entre incertezas, medo, crises, o Brasil tem se reinventado e se adaptado nas mais diversas esferas sociais. Os serviços essenciais, bem como os profissionais da saúde, têm feito esforços sobre-humanos para vencer o medo, e, mesmo não contando sempre com as melhores condições de trabalho, têm dobrado os esforços para atender a uma sociedade amedrontada.

Neste momento incerto, a socioeducação, em com o profissionalismo de suas ações, não parou. O atendimento socioeducativo manteve-se firme e atento à dinâmica social emergente e existente, conseguindo atingir seus objetivos, mesmo com todas as adversidades. Contudo, durante este período de pandemia, observou-se, na cidade de Timon, um aumento significativo nos índices de criminalidade, e, também, um aumento exponencial na participação de crianças e adolescentes na autoria destes casos análogos a crimes e contravenções penais.

Observando-se o crescimento demográfico da cidade de Timon, os índices de distribuições de riqueza, a desigualdade social, e a pobreza em que grande parte da população vive; entendendo ainda que na cidade existe apenas um CREAS; que grande parte dos órgãos públicos encontra-se com funcionamento reduzido ou quase inexistente; e, verificando que na cidade de Timon, os atos infracionais têm aumentado significativamente, questiona-se: é possível que a medida socioeducativa de semiliberdade seja efetivada, neste modelo, durante a pandemia?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é verificar e compreender a efetividade da medida socioeducativa de semiliberdade durante a pandemia através de dados observados no Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon.

Para isso, foram definidos três objetivos específicos que nortearão os capítulos textualizados neste trabalho, bem como compreender o atendimento socioeducativo, seus parâmetros, diretrizes e conceitos além de identificar as medidas socioeducativas, analisando-as e compreendendo-as, para finalizar com a análise da efetivação da medida socioeducativa de semiliberdade durante a pandemia, em Timon.

A metodologia adotada para elaboração deste trabalho consiste na revisão bibliográfica, ou revisão da literatura, que é a análise crítica, criteriosa e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento, e a observação participante, que é uma técnica de investigação social, onde o observador partilha as atividades, as ocasiões, os interesses e os afetos de um grupo de pessoas ou de uma comunidade, na medida em que as circunstâncias o permitam, trazendo dados obtidos pelo autor junto aos funcionários do Centro Socioeducativo analisado neste estudo, no qual o autor é membro do quadro.

Neste diapasão, discorreu-se sobre o sistema nacional de atendimento socioeducativo, bem como as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim, verificou-se o caso Timon, acerca da atuação do Centro Socioeducativo de Semiliberdade deste município e sua atividade durante a pandemia.

Assim, esta pesquisa não apresenta um caráter finalístico, nem pretende esgotar o seu objeto de estudo, mas sim ampliar o conhecimento sistemático sobre o tema, seja em tempos de normalidades ou regularidades, seja em momentos similares aos que hoje se apresentam na realidade cotidiana.

2 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) apresenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. É formado pelos sistemas estaduais/distrital e municipais, incluindo também todos os planos, políticas e programas existentes nas três esferas de governo voltados a esse tema. (BRASIL, 2012)

Coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi instituído pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é regido também pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda). (BRASIL, 2012)

Como o órgão gestor nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a Secretaria dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes/Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH) articula ações com instituições do Sistema de Justiça; governos estaduais, municipais e distrital; e outros ministérios, estabelecendo diretrizes nacionais de atuação – como aquelas previstas pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, além de parâmetros arquitetônicos, de segurança, de gestão e de socioeducação para unidades. Além disso, busca informar profissionais da socioeducação, veículos de imprensa e setor produtivo, entre outros, para que o processo de responsabilização do adolescente possa adquirir um caráter educativo, (re)instituinto direitos, interrompendo a trajetória infracional e promovendo a inserção social, educacional, cultural e profissional. (BRASIL, 2012)

Dentro do Sistema Socioeducativo, há a previsão de algumas medidas socioeducativas, estabelecidas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional;

Essas medidas apresentam como principal escopo,

Possibilitar ao adolescente em conflito com a Lei o cumprimento da medida socioeducativa de Internação através de um atendimento integral, estabelecendo uma relação interpessoal e coletiva de direitos e deveres, que respeite as diferenças individuais e privilegiem a construção de valores com vistas ao retorno familiar e comunitário, oportunizando o seu desenvolvimento pessoal e social a ser construído de forma autônoma, solidária e competente. (BRASIL, 2013)

Além de

- a. Oferecer ao adolescente um ambiente organizado, estimulador para boas práticas e seguro, com normas de convivência e programação socioeducativa pré-estabelecida e sistemática.
 - b. Conferir prioridade na fase do acolhimento do adolescente encaminhado para cumprimento de medida de internação e início do processo Socioeducativo que se desenvolvem com a participação dos educadores, técnicos, adolescente e família.
 - c. Estimular a reflexão sob fatos cotidianos e comportamentos que permitam ao adolescente a construção de uma convivência de cooperação;
 - d. Assegurar ao adolescente a construção do PIA – Plano Individual de Atendimento, que planeja atendimento específico àquele adolescente em todas as áreas, com a participação da família visando à construção de um projeto de vida.
 - e. Assegurar a emissão de documentos pessoais do adolescente;
 - f. Garantir um espaço de formação continuada para a equipe de trabalhadores das unidades, agentes executores e colaboradores da medida socioeducativa de internação.
 - g. Garantir a participação do adolescente no desenvolvimento das atividades e no planejamento e avaliação das ações;
 - h. Articulação entre as unidades de atendimento e coordenações das medidas socioeducativas em meio aberto, bem como a integração destas com as políticas sociais executadas nos municípios, visando o acompanhamento ao adolescente e a promoção das famílias.
- (BRASIL, 2013)

Neste sentido, a medida socioeducativa semiliberdade pode ser imposta desde o início ao adolescente, ou como uma forma transitória para o meio aberto, sendo que a diferença básica entre a semiliberdade e a internação, é que na semiliberdade o adolescente não precisa de autorização judicial para realizar atividades externas. O programa de atendimento de semiliberdade deve oferecer obrigatoriamente escolarização e profissionalização ao adolescente, buscando os recursos na comunidade, além de oportunizar a participação do adolescente em atividade externas junto à família e à comunidade.

Conforme disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução nº 119/2006 e a Lei federal nº 12.594/2012) a execução dessa medida deve prever espaços diferenciados de cumprimento para os adolescentes em progressão de medida e para os que a cumprem como primeira medida. Esta medida socioeducativa não tem prazo

determinado, sendo revisada a cada 6 meses, assim como a medida de liberdade assistida e a internação.

2.1 Breve Histórico da Tutela à Criança e ao Adolescente no Brasil: Fundamentação do SINASA

Ao longo do percurso histórico da humanidade, é possível observar a evolução do papel da criança e do adolescente na sociedade, bem como no que diz respeito à sua proteção pelos instrumentos jurídicos existentes. As sociedades grega e romana sequer consideravam as crianças e os adolescentes como membros sociais dignos de proteção jurídica, sendo considerados como propriedades estatais ou paternas. (LIMA; POLI; JOSÉ. 2017)

As crianças e os adolescentes eram, nas sociedades supracitadas, caracterizados como seres imperfeitos, sendo este estado de imperfeição perdido com o amadurecer, que, então, era representado pelo passar dos anos (pela idade), e que, enquanto crianças e/ou adolescentes, eram dignos de pena. (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017)

Fora apenas em anos mais recentes que, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos na sociedade como indivíduo social em sentido pleno, ou seja, como pessoa, passando-lhes a atribuir direitos e garantias, dos quais são beneficiários durante todos os momentos desses estágios de vida.

Assim, a criança e o adolescente vão deixando de serem tratados como objetos do estado, passando a serem percebidos como indivíduos plenos, sendo necessários direitos e garantias fundamentais, sendo encarados pela sociedade, e, também, pelo direito, por um prisma mais humano e indistinto.

Como menciona Martins (2004, p. 6):

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.

Este período é percebido a partir da segunda metade do século XX, e tem evoluído até os dias atuais, sendo possível observar, a cada dia, uma preocupação maior com

a proteção da criança e do adolescente, sendo identificados como objeto de amparo integral e prioritário.

3.2.1 Marcos Nacionais e Internacionais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

No percurso evolutivo dos dispositivos garantidores de direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, mister elencar alguns que podem ser considerados como marcos na constituição do que hoje chamamos de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), quer sejam: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos das Crianças; Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regra de Beijing; Princípios Orientadores de Riad (Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil).

Como mencionado no parágrafo anterior, compõe os marcos normativos constituintes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, a Declaração dos direitos Humanos, que já em seu preâmbulo reconhece que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; e que o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum. (ONU, 1948)

Importante rememorar que, a Declaração dos Direitos Humanos resulta dos ocorridos nas duas grandes guerras (I e II Guerras Mundiais). Inicialmente, no ano de 1945 é criado a Organização das Nações Unidas (ONU), e, por conseguinte, a ONU delega à UNICEF a importante tarefa de “promover a integral proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive com o estabelecimento de regras jurídicas internacionais uniformes visando ao bem-estar e ao completo desenvolvimento infanto-juvenil” (SOUZA, 2008, p. 59).

Durante todo o percurso de seu texto, como desenhado, a Declaração dos Direitos Humanos estabelece princípios que devem reger as relações de todos os indivíduos da sociedade, independente de sua idade, sendo assim, apropriado no estudo da tutela da criança e do adolescente, bem como no desenvolvimento do Sistema de Atendimento Socioeducativo. Em seu artigo 7, por exemplo, a Declaração (ONU, 1948) deixa expresso princípio que virá a

guiar a Constituição Brasileira de 1988, quer seja “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”, e vai além, no mesmo artigo, afirmando que: “Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

Ainda na Declaração supracitada, temos uma menção específica à proteção da criança e do adolescente em seu artigo 25, parágrafo 2º, afirmando que: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 20 de Novembro de 1959, por sua vez, trouxe em seu corpo a previsão de que, devido à imaturidade, tanto física quanto mental, e por, ainda, estarem em desenvolvimento, a criança e o adolescente necessitam de proteção e cuidado especiais, devendo existir uma legislação especial, e direcionada, que as ampare.

Esta declaração traz em seu texto uma série de princípios norteadores do trato da criança e do adolescente, já dispondo, em seu primeiro princípio que, todas as crianças farão jus, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família dos direitos nela previstos.

Destaque, também, aos princípios:

Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 8º. A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9º. A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10º. A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena

consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (BRASIL, 1959).

Assim, percebemos que, em seu princípio sexto, a Declaração ressalta a importância da família, e na ausência desta, da sociedade e do Estado em possibilitar à criança e ao adolescente sua inserção em um ambiente que seja propício ao seu desenvolvimento físico e mental; já em seu princípio nono, fornece proteção aos ambientes que sejam cruéis e de atitudes negligentes e de exploração; enquanto o princípio décimo os protege de quaisquer formas de preconceitos raciais e/ou religiosos.

Neste diapasão, observa-se a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, Resolução n. 44/25 de 20 de novembro de 1989. Esta Convenção (CDC) nasce a partir da observância da necessidade de criação de mecanismos mais específicos para garantir a proteção e os cuidados especiais às crianças, sendo consideradas todas as pessoas até os 18 anos de idade, face ao seu estado de vulnerabilidade e desenvolvimento.

A CDC afirmou, ainda em seu preâmbulo que, “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (ONU, 1989).

Ainda na CDC, observamos a clareza dos organizadores ao afirmar já estar “assinalado na Declaração dos Direitos da Criança que, ‘a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento’”, e que “em todos os países do mundo, existem crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, e que essas crianças precisam de consideração especial”. (ONU, 1989).

Em seu artigo 19, parágrafo 1º, a CDC traz que:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (ONU, 1989).

Por fim, é possível observar, já na CDC passos importantíssimos ao que tange a tutela de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. O artigo 37, por exemplo, garante que “nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua,

sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade”. (ONU, 1989).

Observamos, ainda, neste mesmo artigo:

Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível;

que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação (ONU, 1989).

Nesse artigo fica estabelecido importantes marcos na tutela da criança e do adolescente, como a proibição da tortura, bem como tratamentos ou penas cruéis; a excepcionalidade da restrição de liberdade; a presunção de inocência; a inviolabilidade da defesa; a legalidade; o contraditório; dentre outros princípios necessários para o devido processo legal.

Outro importante marco na criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, foram as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regra de Beijing, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985.

Dentre as principais contribuições das Regras supracitadas, vale observar as orientações fundamentais 1.2 e 1.3, que assim dispõem:

[...] 1.2. Os Estados membros esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao menor uma vida útil na comunidade fomentando, durante o período de vida em que o menor se encontra mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contato com a criminalidade e a delinquência.

1.3. É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei (ONU, 1985).

Nas referidas orientações, fica clara a preocupação dos membros organizadores, a busca por condições que proporcionem o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, evidenciando a necessidade de fortalecimento educacional, bem como a mobilização de recursos a fim de promover o seu bem-estar, reduzindo a necessidade de intervenção da lei.

Ainda neste instrumento, percebemos que os organizadores estabeleceram objetivos significativos à justiça dos menores:

[...] 5.1. O sistema da Justiça de menores deve dar a maior importância ao bem-estar destes e assegurar que qualquer decisão em relação aos Delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos Delinquentes como do delito (ONU, 1985).

Os Princípios Orientadores de Riad (Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil), por sua vez, trouxeram além de princípios essenciais para a prevenção da delinquência juvenil, guias aos processos de socialização, estabelecendo que:

[...] deve ser dada importância especial às políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem sucedida de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da comunidade, dos grupos de jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, assim como através de organizações de voluntários. Deve respeitar-se o desenvolvimento pessoal próprio das crianças e dos jovens, devendo estes ser integralmente aceites como parceiros iguais nos processos de socialização e integração (ONU, 1990).

Por fim, observa-se que, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe consigo um artigo fundamental no que tange a tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro junto com o desenvolvimento de uma diferenciada política social pública para as crianças e adolescentes, quer seja, o artigo 227.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em resumo, de acordo com Fonseca (2011, p. 7-8):

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. [...] O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”.

Assim, percebe-se a ascensão da criança e do adolescente a sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, objetos de proteção prioritária, sendo proibida toda e qualquer forma de discriminação, bem como o surgimento da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 A Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, é compreendido como um divisor de águas na tutela da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro (Mister ressaltar que este mesmo instrumento fora promulgado após duas décadas de regime ditatorial).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma revolução no que tange o tratamento legal da tutela da criança e do adolescente, vez que descarta a Doutrina da Situação Irregular, e estabelece a Doutrina da Proteção Integral, mudando, assim, os referencias de ação da Política Pública Nacional em todos os aspectos, mas principalmente no trato da questão infracional (SARAIVA, 2010).

Os novos procedimentos introduzem no sistema jurídico brasileiro, os conceitos de criança e adolescente, eliminando a terminologia antiga, “menor”, que era utilizada no

sistema da “situação irregular” vigente no sistema anterior, onde o “menor” era mero objeto do processo (SARAIVA, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente parte do pressuposto da criança e do adolescente como “sujeitos de direito”, assegurando direitos e garantias pessoais e sociais, e ramificações em inúmeros campos, a saber: no campo político, com a descentralização das políticas públicas da criança e do adolescente, que foram municipalizadas; no campo jurídico, com o surgimento, por exemplo, da responsabilização penal do adolescente autor de ato infracional, pondo fim às ambiguidades existentes entre proteção e responsabilização do infrator (SOARES, 2010).

Importante observar, contudo, que a simples mudança legislativa, e modificação da doutrina jurídica, não eliminam antigos costumes da cultura do menorismo. Resta o grande desafio proposto a partir da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, quer seja implementar e executar o ideal nele presente.

Sempre tendo em mente que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, como traz o artigo 5º, deste Estatuto.

2.4 A Resolução CONANDA n. 119/2006

A Resolução CONANDA n. 119 de Junho de 2006 é o marco inicial da estipulação, elaboração e organização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), pois a partir deste instrumento, que fora redigido durante Assembleia Ordinária n. 140, ficara resolvido que:

Art. 1º Aprovar o Sistema de Atendimento Sócio Educativo - SINASE.

Art. 2º O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais.

Art. 3º O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

Art. 4º O SINASE inclui os sistemas nacional, estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.

Art. 5º O SINASE encontra-se protocolado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República / Subsecretaria de

Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - Processo nº 0000.001308/2.006-36, folhas 1 a 122, e a sua versão completa está disponível no site www.planalto.gov.br/sedh/conanda. (CONANDA, 2006)

A partir daí, tem-se aprovado o texto do SINASE, que traz em seu corpo, além dos marcos de constituição do Sistema, brevemente analisado em tópico anterior, também a organização do Sistema, bem como a gestão dos programas, os parâmetros de gestão pedagógica no sistema socioeducativo, os parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo, a gestão do sistema e financeiro, e o monitoramento e avaliação.

Neste sentido, o referido texto estabelece que, a implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende, ainda, a idéia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas. (CONANDA, 2006).

Para tal, o documento fora organizado em nove capítulos. O primeiro capítulo, marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade. Para tanto, ancorou-se em dados oficiais publicados em estudos e pesquisas. O segundo capítulo trata do conceito e integração das políticas públicas. O terceiro trata dos princípios e marco legal do SINASE. O quarto contempla a organização do Sistema. O quinto capítulo trata da gestão dos programas. O sexto apresenta os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. O sétimo trata dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos; o oitavo, da gestão do sistema e financiamento, e o último, do monitoramento e avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória. (CONANDA, 2006)

Para fins deste estudo, quer seja, a análise das medidas de semiliberdade em tempos de pandemia na cidade de Timon, não iremos analisar o texto do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, mas apenas suas medidas, em tópico posterior, vez que, neste tópico, nos limitaremos à análise dos marcos normativos de constituição do Sistema.

2.5 A Lei n. 12.594/2012

A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, teve como escopo, além de instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Neste sentido, a referida Lei trouxe em seu corpo a definição destas que seriam as medidas socioeducativas como sendo aquelas que:

Art. 1º. I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. (BRASIL, 2012)

Ainda que demonstrando um certo rigor na responsabilização do adolescente autor de ato infracional, percebe-se a preocupação dos organizadores com a garantia de seus dos direitos individuais e sociais, bem como assegurar as condições do cumprimento de medida, bem como observância de prazos e existência de Plano Individual de Atendimento.

O que o SINASE propõe é uma ação educativa, com atendimento aos jovens que cometem atos infracionais, em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade, ressaltando-se, que há uma expressa preferência para que tal ação educativa seja aplicada em meio aberto, onde, situações de semiliberdade ou de internação são aplicadas apenas em casos extremos, levando-se em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade (GOMES, 2007, p.98).

A referida lei trouxe, ainda, em seu corpo, o rol de programas de atendimentos socioeducativos, bem como os instrumentos de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, o financiamento e as prioridades, e as regras de execução das medidas socioeducativas, dentre outros.

2.6 A Resolução CONANDA n. 160/2013 (Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo)

A Resolução n. 160, de 18 de janeiro de 2013, aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que trouxe em seu corpo as ações articuladas, para os próximos 10 (dez) anos, nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes que encontram-se em cumprimento de medidas socioeducativas, e apresenta as diretrizes e o modelo de gestão do atendimento socioeducativo.

Neste instrumento, foram estabelecidos os princípios e diretrizes, o marco situacional geral, modelo de gestão e metas, prazos e responsáveis. O Plano nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo está organizado em quatro eixos, treze objetivos e setenta e três metas, distribuídos em três períodos, quer sejam, primeiro período (2014-2015); segundo período (2016-2019); e, terceiro período (2020-2023). (CONANDA, 2013)

São princípios do Plano Nacional do Atendimento Socioeducativo:

Princípios

1. Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência.
2. Ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos.
3. Em consonância com os marcos legais para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema (CONANDA, 2013).

Ainda no mesmo Plano, foram estabelecidas como diretrizes: a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do SINASE. b) Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento. c) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias. d) Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto. e) Humanizar as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas. [...] (CONANDA, 2013).

Assim, percebemos, acima de tudo, o respeito ao adolescente autor de ato infracional, bem como garantir seus direitos, e o devido processo legal, de modo a garantir um atendimento socioeducativo de qualidade e em consonância com os parâmetros do Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como concretizando todas as modificações realizadas na tutela da criança e do adolescente conquistadas ao longo dos anos, como visto neste tópico.

3. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente, antes de elencar as medidas socioeducativas e observar as suas características, faz-se necessário observar que, o artigo 27, do Código Penal, trouxe, em seu corpo, a estipulação da idade de 18 (dezoito) anos como sendo a mínima para a imputação de conduta típica e antijurídica daquele instrumento, assim sendo, o menor de 18 (dezoito) anos, estaria sujeito às normas estabelecidas em legislação especial: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1940)

Assim, os menores de 18 (dezoito) anos estão sujeitos às normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como já referido no presente, lei que objetiva proporcionar proteção integral a crianças e adolescentes, estabelecendo formas específicas para lidar com esses sujeitos.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, em seu corpo o que denomina de medidas protetivas, que devem ser aplicadas sempre que estes sujeitos tiverem os seus direitos ameaçados ou violados (previsão do artigo 98 do Estatuto). Assim comenta Digiácomo e Digiácomo (2013, p. 92):

Regra decorrente do enunciado do art. 227, caput, da CF e arts. 1º e 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais uma vez a lei, com respaldo na Constituição Federal, impõe a todos a obrigação de agir diante de qualquer ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º, in fine, do Estatuto), sendo exigível de toda pessoa que tome conhecimento de ameaça ou violação ao direito de uma ou mais crianças e/ou adolescentes, no mínimo, a comunicação do fato (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes.

Por sua vez, o artigo 101, da referida lei, destaca quais as medidas a serem aplicadas quando ocorrer algum dos fatos previstos e expostos anteriormente, sendo elas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Ainda neste diapasão, o ECA deixou claro que, às crianças, que para esta Lei seriam todos aqueles menores de 12 anos, somente poderiam ser aplicadas as medidas dispostas no artigo 101, restando as medidas socioeducativas do título III do Estatuto,

exclusiva aplicação aos adolescentes, que para esta Lei seriam todos aqueles maiores que, ou com, 12 anos.

Aos adolescentes, dispõe o título III do Estatuto das medidas educativas, sendo elas: a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços a comunidade, a liberdade assistida, a internação definitiva e a semiliberdade. Para a aplicação destas medidas, o adolescente precisa ser autor de ato infracional, que encontra a sua conceituação no artigo 103 da referida Lei: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Ainda neste diapasão, lecionam Digiácomo, M. J. e Digiácomo, I. A. (2013, pg.155):

Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu em seu texto as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, assim dispondo:

O art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional, além de outras medidas de proteção.

Importante mencionar que, a imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

A advertência, a reparação de danos e a prestação de serviços a comunidade podem ser consideradas medidas socioeducativas mais brandas, que não restringem e nem privam o adolescente de sua liberdade plena, servindo, apenas, como uma maneira do adolescente que tenha cometido ato análogo ao de uma contravenção penal de menor potencial lesivo à, de certa forma, pagar sua dívida com a sociedade

A advertência consiste em uma repreensão verbal, sendo lavrada em termo próprio, sendo aplicada sempre que o ato infracional não resulte em danos materiais as vítimas, ou que não exija qualquer tipo de reparação. “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, 1990)

Para Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel et al., (2011, p. 844),

De grande valia se tem apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

A reparação dos danos teve sua previsão no artigo 116, da referida Lei, que estabelece que, “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”, lembrando que, “Parágrafo único (*mesmo artigo*). Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (BRASIL,1990).

Por fim, dentre estas medidas mais brandas, a prestação de serviços a comunidade, que “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”, como estabelece o artigo 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em mente o que versa o que paragrafo único deste artigo, que diz:

Art. 117, paragrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990)

Ainda sobre a prestação de serviços a comunidade, o TJ/RS versouj sobre sua aplicabilidade:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA INFRACIONAL ATRIBUÍDA À APELANTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CORRETAMENTE

APLICADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.
(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Neste diapasão, observa-se que, seja qual for a medida socioeducativa aplicada pelo juízo, a remissão (perdão) será sempre uma prerrogativa, podendo ser autorizada pelo Ministério Público, antes de iniciado o processo, ou pelo juízo, uma vez tendo iniciado o processo, a depender da análise das circunstâncias do ato infracional e dos elementos que o constituem

É preciso, contudo, ter em mente que, a medida socioeducativa não é punitivista, caso em que se enquadraria aos critérios da antiga doutrina da situação irregular do Código de Menores, mas sim educativa, restaurativa e social, ou melhor, garantista. A medida socioeducativa precisa alcançar não somente o adolescente em conflito com a lei, mas também sua família, e a comunidade em seu entorno.

É preciso realizar um trabalho de fortalecimento ou reestruturação dos laços familiares, conexão do adolescente com o seu meio social e comunitário, bem como reforçar a importância da escola no processo socioeducativo, oferecendo ferramentas para que este adolescente consiga se enxergar como membro da comunidade escolar e possa interessar-se pela conclusão dos seus estudos, com metas estabelecidas.

Neste sentido,

O conteúdo da medida deve ser permeado por um atendimento que atinja não somente o adolescente em si, mas toda a sua dimensão humana, ou seja, deve haver incursão na sua vida familiar, educacional, social, enfim, a medida socioeducativa deve procurar tratar o problema de forma transindividual, fortalecendo os laços familiares, estimulando o jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral ou de oficinas, reinserindo-o no contexto de sua comunidade, aumentando, assim, a sua autoestima e despertando outros valores de cidadania. (BANDEIRA, 2006, pg. 136)

Antes de iniciarmos a análise das três medidas socioeducativas que restringem ou privam o adolescente de sua liberdade, far-se-á uma pequena análise acerca da aplicabilidade das medidas socioeducativas.

3.1 Da aplicabilidade da medida socioeducativa

Como já visto no presente, o adolescente em conflito com a lei que incorrer em conduta descrita no ordenamento jurídico brasileiro como crime ou contravenção comete um **ato infracional**. Ou seja, “ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento

do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”, nas palavras de Elcio Remini Meneses (2008, p. 61).

Assim, para cada ato infracional cometido, haverá uma medida socioeducativa a ser aplicada, devendo esta ser estabelecida respeitando os princípios, direitos e garantias já mencionadas e ao adolescente assegurados pela Lei. Incorrendo em mais de um ato infracional, responderá o adolescente cumulativamente, sendo observados os princípios da proporcionalidade e da individualidade, que está relacionado, ainda nas palavras de Meneses (2008, p. 92), “ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta”.

De acordo com o ECA, em seus artigos 171 e 172 que estabelecem, respectivamente, que, o “adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”, e “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”, observando, sempre, o disposto no paragrafo único do artigo 172, que diz que,

“[...] havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria”. (BRASIL, 1990).

Observa-se, ainda, no artigo 173, do mesmo Estatuto, que, em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Para que haja liberação do adolescente, deverá comparecer qualquer um dos pais ou responsável legal, nos termos do artigo 174, assinando termo de compromisso e comprometendo-se em apresentar-se ao representante do Ministério Público, no mesmo dia, ou no dia útil seguinte, em caso de impossibilidade.

Em casos de não liberação, cuja previsão encontra-se no artigo 175, e depende da gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deve o adolescente permanecer sob

internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, deverá a autoridade policial encaminhar o adolescente ao representante do ministério público imediatamente, ou, não sendo possível, encaminhar à entidade de atendimento, que fará a representação ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

De acordo com o artigo 179, do Estatuto, após a apresentação do adolescente, o representante do Ministério Público deverá proceder imediata e informalmente a oitiva do adolescente e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. A partir disso, o representante do Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (art. 180 do Estatuto).

Assim, de acordo com o artigo 184 do Estatuto, oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. Lembrando que, o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias. Findado o prazo de 45 dias, ou mesmo anterior ao prazo legal, o juízo irá definir a medida socioeducativa a ser cumprida pelo adolescente em internação provisória. (Não estando o adolescente em internação provisória, o seu processo segue até que a ele seja atribuída uma decisão.

Tendo compreendido este momento processual, analisar-se-á as três medidas socioeducativas que, de alguma forma, restringem, limitam ou até privam o adolescente em conflito com a lei de sua liberdade em sentido pleno, quer sejam, a liberdade assistida, medida de meio aberto, e a semiliberdade e internação, medidas de meio fechado.

3.2 Da liberdade assistida

A medida de liberdade assistida remonta do *probation system*, instituto norte-americano que, assim como a sua derivação brasileira, consiste em, após a liberação do adolescente à seus pais ou responsável legal, condicionar a sua liberdade, de modo que uma pessoa capacitada, designada pela autoridade, o acompanha, auxilia e orienta, conforme artigo 117 do ECA (BRASIL, 1990), de modo a evitar a reincidência ou reiteração do adolescente em conflito com a lei.

Neste sentido, alguns autores consideram a medida socioeducativa de liberdade assistida como a mais importante medida proposta pelo Estatuto, isto porque, a mesma

possibilita que o adolescente autor de ato infracional possa cumprir sua medida junto à sua família, sendo mantido, contudo, o acompanhamento e controle do Juizado, bem como da comunidade. Assim, de acordo com (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014, p. 360), a liberdade assistida é “a medida socioeducativa por excelência. Por meio dela, o adolescente permanece junto à família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação”.

Neste diapasão, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel et al. (2011) afirma que a liberdade assistida é uma medida que impõe condições de vida no cotidiano do adolescente, visando o redimensionamento de suas atitudes, valores e a convivência familiar e comunitária. Ou seja, é possível afirmar que esta medida é uma intervenção educativa personalizada, que garante a promoção social do adolescente, por meio de aconselhamento, orientação, fortalecimento e reestruturação dos laços familiares e comunitários, associado à educação e inserção no mercado de trabalho. (AQUINO, 2012)

De acordo com o que dispõe Flávio Frasseto (apud ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014, p.355-356), a medida socioeducativa de liberdade assistida pode ser classificada como, medida de meio aberto, quanto ao seu cumprimento; de desempenho, quanto à sua forma de cumprimento, tendo em vista que o socioeducando estará sujeito à um suporte pedagógico que poderá ser modificado quando reavaliado durante o cumprimento; de tempo determinado, quanto a sua duração, pois dura 6 (seis) meses, podendo ser revogada, prorrogada ou substituída, a depender da reavaliação do socioeducando; e, desempenhada pelo Poder Executivo Municipal, quanto ao seu gerenciamento.

De acordo com o artigo 119 do Estatuto, a liberdade assistida, que é de responsabilidade do Poder Municipal, será promovida por uma equipe de orientadores sociais capacitados, que desenvolverão uma ação pedagógica que consiga:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990)

Ainda que a medida socioeducativa de liberdade assistida seja identificada como uma medida de extrema importância no sistema socioeducativo, hoje, ta medida vem encontrando sérias críticas quando de sua execução, bem como de sua eficiência no atendimento socioeducativo, e, também, pela ausência de investimentos.

Neste diapasão, de acordo com Eduardo Roberto Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira (2012), A liberdade assistida, medida que na prática vem se mostrando absolutamente inócua em reconduzir o adolescente ao sadio caminho da convivência social, tem sido apontada como uma das medidas-padrão do Estatuto, talvez porque independa de grandes investimentos por parte do Estado.

3.3 Da semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade é caracterizada como uma medida de intermediária entre a privação de liberdade (regime fechado pleno, internação) e as medidas de meio aberto, sendo caracterizada, assim, pela privação de alguns direitos dos adolescentes, mas permitindo o seu convívio social e comunitário com o meio externo em momentos específicos durante o cumprimento de medida.

O regime de semiliberdade está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 120, que estabelece que,

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Assim, compreende-se que a semiliberdade pode ser aplicada como medida a ser cumprida pelo ato infracional cometido de início, ou como mecanismo de transição do socioeducando do meio fechado para o meio aberto, quando verificada a necessidade de auxílio do mesmo durante esta transição, e pode ser aplicada a qualquer ato infracional que seja classificado entre os crimes de médio e alto potencial lesivo. Como vemos no exemplo a seguir:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE RECEPÇÃO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. Acórdão impugnado fundamentou concretamente a escolha da medida socioeducativa imposta e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional cometido e às características do adolescente, procurando demonstrar que a semiliberdade é a medida mais adequada ao caso. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à semiliberdade do menor, tendo em

vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante. A aplicação da medida de semiliberdade está devidamente justificada, diante das circunstâncias do caso concreto. A situação de risco enfrentada pelo adolescente, demonstrada com clareza no acórdão, enaltece a adequação da medida de semiliberdade para recuperar a sua personalidade. Ele registra a prática de outros atos infracionais contra o patrimônio em seus antecedentes, inclusive em furto posterior, o que denota a necessidade de imposição de medida mais rigorosa (DISTRITO FEDERAL, 2010).

Durante o período de cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, deve o socioeducando, assim como em todas as outras medidas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estar matriculado em instituição de ensino, seja ele provido no Centro de Atendimento ou em escola externa (preferencialmente, para que seja possibilitado o convívio do mesmo com a comunidade, fortalecendo a reintegração social, e realizando atividades internas e externas educacionais e profissionalizantes.

Assim, percebe-se que a semiliberdade não é caracterizada pelo processo de institucionalização, como em casos de internação, pois o socioeducando, quando em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, não perde o seu contato com o mundo externo, ou seja, ainda que esteja sendo atendido por um Centro Socioeducativo de Semiliberdade, o adolescente mantém os seus laços com a comunidade e com sua família, equilibrando momentos de convívio interno e externo.

Assim como na liberdade assistida, a medida socioeducativa de semiliberdade, e como também ocorrerá na medida de internação, ao socioeducando é desenvolvido um Plano de Atendimento Individual – PIA, que deverá seguir as diretrizes e orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entre elas, destacar as atividades a serem realizadas, em todos os eixos, psicológico, assistencial, escolarização, jurídico, entre outros, bem como as metas e objetivos do/para o socioeducando.

No cumprimento de medida de semiliberdade, os momentos de convívio externo podem ser restringidos individualmente ou coletivamente, a depender do comportamento do socioeducando, que a todo momento está sendo avaliado pela equipe técnica do Centro Socioeducativo em que cumpre sua medida. Importante mencionar, ainda, que a semiliberdade é classificada como uma medida restritiva de liberdade, e não pode ser objeto de remissão, nos termos do art.127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só podendo ser determinada, mediante o devido processo legal, no qual certificado ao adolescente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outro ponto importante a ser rememorado é que, a semiliberdade, bem como toda e qualquer medida socioeducativa, não poderá exceder o limite máximo de 3 (três) anos,

sendo realizadas reavaliações semestrais, feitas pela equipe do Centro, e submetidas a juízo que irá realizar audiências de reavaliação.

Sobre a semiliberdade, afirma Alessandro Baratta (*apud* BANDEIRA, 2014, p. 373) que,

[...] a vontade da lei está dirigida, também no caso de restrição da liberdade do menor, para o favorecimento, na medida do possível, da integração em sua comunidade e, através dela, na sociedade. A integração na comunidade e na sociedade é o fulcro da nova disciplina do adolescente infrator, que deve permitir reverter, finalmente, a injusta praxe da criminalização da pobreza e da falta de meios a institucionalização, quer na forma da internação, quer naquela de semiliberdade, deve ser considerada uma resposta em tudo excepcional, mesmo nos casos de graves infrações do adolescente, e normal deve ser considerada, em todos os casos, a aplicação de outras medidas socioeducativas, e, principalmente, de proteção, aptas a favorecer a integração social do adolescente infrator e a compensação de gravíssimos déficits econômicos e de atenção familiar e social, dos quais ele é normalmente vítima.

Ou seja, a lei deixa clara a necessidade de, sempre que possível, favorecer a integração do adolescente em conflito com a lei à sociedade, buscando sempre a melhor resposta e aquela que seja menos danosa a ele, mas que consiga fazê-lo refletir sobre seu ato e repensá-lo a ponto de reconhecer seus erros e reconstruir seus valores.

3.4 Da internação

A internação é a medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente de maior severidade e rigidez, e consiste da privação de liberdade total do socioeducando, recolhido em Centro Socioeducativo para fins de cumprimento de sua medida. Contudo, sua aplicação está condicionada a uma série de critérios e requisitos que precisam ser observados, para que não sejam desrespeitados os princípios da doutrina de proteção integral, assim sendo, submetem-se aos princípios que norteiam essa doutrina, quer sejam: os da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Importante mencionar, para compreensão que, o sistema socioeducativo não segue o critério de progressão de regime da Lei de Execução Penal. O sistema protetista importado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no seu artigo 121, parágrafo 4º, a previsão de que o adolescente autor de ato infracional seja direcionado ao cumprimento de liberdade assistida ou semiliberdade sem ter passado pela internação, ou vice versa.

Neste sentido, a internação somente poderá ser aplicada quando:

Art. 122

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990)

O Inciso III merece bastante destaque neste rol, tendo em vista que, nos casos em que o adolescente incorre no referido inciso, a ele será designada a denominada internação sanção, conforme paragrafo 1º do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, como estabelecido no referido instrumento, não poderá ultrapassar o período de 3 (três) meses. Logo o magistrado deverá determinar prazo certo para o cumprimento, em casos onde o socioeducando descumprir outras medidas em que se encontrava cumprindo.

Lembrando que,

Art. 122

§ 1º o prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990)

Assim sendo, o socioeducando precisará, ainda que privado de sua liberdade, ter acesso à escolarização; profissionalização; atividades esportivas; culturais e de lazer, bem como em todas as outras medidas socioeducativas, como estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, contudo, na internação, estas atividades são desenvolvidas dentro do Centro de Atendimento. As atividades que exigem interação com o meio externo devem ser autorizadas previamente pelo juízo.

Ainda que, a internação sanção não substitua a medida em cumprimento anteriormente, hoje, *sub judice*, a internação sanção tem sido considerada como um brinde ao adolescente em conflito com a lei, tendo em vista que, após os três meses em que se encontrava em sanção, ele tem sido, constantemente, liberado, substituindo, assim, a medida de seis meses por uma de três meses.

Por fim, nas palavras de Paulo Affonso Garrido de Paula, promotor, (*apud* Wilson Donizeti Liberati, 2000, p 95),

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator

instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador.

Tendo analisado as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, verificar-se-á, no próximo tópico o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade em tempos de pandemia na cidade de Timon.

4 A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA NA CIDADE DE TIMON/MA

Antes de iniciarmos a observação participante acerca da efetivação das medidas de semiliberdade em tempos de pandemia em Timon, entende-se necessário analisar um pouco mais a medida socioeducativa de semiliberdade e os seus centros de atendimento, frente às diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para que se tenha uma melhor compreensão da situação em Timon.

4.1 Compreendendo a semiliberdade

O instituto da semiliberdade, como já mencionado, no tópico anterior, corresponde a uma medida de intermediária entre a privação de liberdade e as medidas de meio aberto, fortemente caracterizada pela privação parcial de direitos, ou reduzindo alguns direitos, mas mantendo um equilíbrio entre as atividades internas e externas, ou seja, o socioeducando não perde o seu contato com o meio exterior.

No regime de semiliberdade, o contato com o meio exterior não somente ocorre nos momentos de atividades externas, como atividades coletivas e/ou individuais, realizadas pela equipe técnica e/ou gestão, mas também na escolarização, profissionalização e nos momentos de convívio familiar, social, comunitário, que ocorrem nos finais de semana e em alguns feriados.

No que tange a lógica adotada pelo ECA, o juízo deverá, sempre que possível, manifestar-se pela semiliberdade, pois possibilita maior integração e compreensão no que se refere aos entraves que dificultam a execução e o alcance de resultados da medida. A medida socioeducativa de semiliberdade encontra-se pouco detalhada no Estatuto, sendo representada por apenas um artigo, com poucas especificações, o que acaba dificultando a sua execução pois favorece diferentes interpretações tanto do Poder Judiciário, quanto dos gestores do sistema de atendimento, situação que contribuiu para que até recentemente os programas se desenvolvessem de forma diferenciada.

Contudo, hoje, este aspecto pode ser considerado como, até certo ponto, vencido, isto porque temos inúmeras publicações recentes, e grande parte dos juízes tem se mostrado favoráveis a aplicação desta medida como adequada à reintegração social e comunitária do socioeducando.

O cumprimento de medida de semiliberdade, bem como de qualquer outra medida socioeducativa, não compreende tarefa fácil, vez que, ao se deparar com uma nova realidade, e convívio com adolescentes, por vezes, desconhecidos, o socioeducando precisa, constantemente, ser lembrado das regras de convivência e das normas do Centro, para que, assim, o cotidiano do Centro possa ser estabelecido.

Nesse sentido,

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização de vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à comunidade de moradia. (VOLPI, 2002 p. 25– 26)

Na medida de semiliberdade, o socioeducando deve cumprir sua medida em uma moradia residencial, cuja capacidade máxima deverá ser estipulada em 20 (vinte) adolescentes. Esta casa deverá ser situada em bairro residencial e comunitário, que tenha fácil acesso a transporte, unidade de saúde e escola.

Os Centros Socioeducativos de Semiliberdade poderão construir seus próprios projetos educativos, devendo estes respeitarem os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e que o socioeducando seja sujeito no processo educativo multidisciplinar e que garanta à superação da exclusão, ou seja, que tenha como objetivo a reintegração, ressocialização e reconstrução dos seus vínculos e laços sociais e familiares.

A medida socioeducativa de semiliberdade prevê situações em que o socioeducando realiza atividades externas, com ou sem vigilância, de forma independente ou não, respeitando apenas a agenda do Centro, assim, conscientizando o adolescente do seu papel social, e formando um cidadão participativo e colaborador. O artigo 120, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em sua redação o seguinte: “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade” (BRASIL, 1990).

Assim, nas palavras de Elcio Remini Meneses (2008, p. 83-84), a medida socioeducativa é

ritualística, instituidora da relação de poder, com uma interdição estatal ao comportamento em conflito com a lei, em nome da segurança social, há, na outra ponta da relação, um adolescente com o dever de reconhecer que as regras infringidas merecem uma sanção, como imposição de limites, mas igualmente com o direito de ser educado, o que implica ter a oportunidade de compreender os prejuízos causados pelos próprios atos – para a comunidade e para si -, assim como as alternativas que a ele se oferecem para superar a situação e o comportamento que o levaram a um processo judicial. Disso decorre a aparente contradição que repele a ideia de que o que pune possa ser educativo.

Compreendendo esta realidade, quando do início do cumprimento de medida, todo o socioeducando inserido no convívio da casa (Centro), deverá ser orientado pela Equipe Técnica, geralmente na pessoa do Coordenador Técnico, ou pela Gestão do Centro, sendo explicado o seu momento processual, o que representa a medida em que está sendo inserido, bem como as regras da casa, as normas de convivência e outras informações iniciais que julga importante para o correto funcionamento da medida.

O técnico/gestor que realiza o atendimento inicial deverá apresentar, também, os seguintes desdobramentos da conduta do socioeducando: quando do correto cumprimento da proposta pedagógica apresentada, poderá ele ser colocado em liberdade, sendo a medida considerada cumprida; quando apresentar progressos parciais, poderá ser colocado em Liberdade Assistida, em uma situação de progressão de regime; e quando não apresentar resultados positivos ao processo socioeducativo, poderá ser privado de liberdade em razão de reiterado e injustificado descumprimento da medida imposta.

Ainda quanto ao processo educativo, é necessário salientar que, o protagonismo do adolescente deve ser buscado durante todo o cumprimento de medida, buscando desenvolver os seus potenciais, oportunizando a tomada de decisão, estimulando a coletividade e a incentivando a construção de projetos de vida.

As medidas socioeducativas são os meios pelos quais torna-se possível ressocializar os socioeducandos, de forma que estes consigam ser reinseridos em suas comunidades e sistemas familiares com novas perspectivas moral, educacional e social. Para que esta execução seja feita de maneira correta, faz-se necessário assegurar as garantias e princípios processuais, protegendo e permitindo o correto desenvolvimento psíquico e social do adolescente em cumprimento de medida.

Neste sentido, quando da sua liberação definitiva para junto de sua família e comunidade, o egresso do sistema socioeducativo deve reconhecer-se em seu ambiente familiar e social, fazer escolhas positivas e construtivas para sua vida, bem como identificar suas necessidades e sopesar as consequências de seus atos.

Daí a importância da medida socioeducativa de semiliberdade, pois, por não possuir caráter institucionalizado completo, varias etapas desta medida somente se completam no âmbito familiar e comunitário, onde serão realizadas atividades de escolarização, profissionalização, bem como de esporte, cultura e lazer.

Assim, as atividades supracitadas deverão ocorrer em espaços coletivos externos, seja no ambiente familiar, seja junto a comunidade, pois, compreende-se que, por meio do fortalecimento dos laços familiares e dos vínculos comunitários, são atingidos a inclusão (reintegração) social, bem como consciência crítica necessária para que o socioeducando seja capaz de reavaliar seus atos, parte fundamental do processo socioeducativo restaurativo.

Há, contudo, ações dentro da medida que são individuais, onde o adolescente é o sujeito da ação. Estas ações visam o desenvolvimento e fortalecimento dos projetos de vida dos socioeducandos, reavaliando suas ações e apresentando interpretações críticas e propostas positivas como metas e objetivos.

Existem, contudo, inúmeros fatores que inviabilizam a execução plena da medida de semiliberdade, como por exemplo: dependência crônica de substâncias psicoativas, transtorno mental grave ou deficiência mental, ameaça de morte, principalmente quando o adolescente reside no mesmo local onde cumpre a Semiliberdade, além de inserção de adolescentes que residem distante da região onde se localiza a Semiliberdade.

Ainda que estes fatores não justifiquem a não aplicação ou aplicação errônea da medida de semiliberdade, a realidade é bastante diferente daquela que seria a ideal para a correta execução da medida. Ainda neste sentido, é importante demonstrar que Marta Lopes Gomes (2013) corrobora esta vertente ao salientar que tanto o espaço físico, como materiais de apoio e ferramentas utilizadas devem estar em harmonia ao que dispõe a proposta pedagógica de forma auxiliar na relação e interação interpessoal, como exemplificado a seguir:

O espaço físico e sua organização espacial e funcional, as edificações, os materiais e os equipamentos utilizados nas Unidades de atendimento socioeducativo devem estar subordinados ao projeto pedagógico, pois este interfere na forma e no modo de as pessoas circularem no ambiente, no processo de convivência e na forma de as pessoas interagirem, refletindo, sobretudo, a concepção pedagógica, tendo em vista que a não observância poderá inviabilizar a proposta pedagógica. (CONANDA, 2006)

Assim, percebemos outro aspecto que influencia na execução da medida de semiliberdade, e que está diretamente ligada na correta execução da mesma, bem como deve

ser seguida, por estar contida nas diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que são os recursos materiais físicos disponíveis.

A proposta pedagógica da medida socioeducativa de semiliberdade exige bastante envolvimento de toda a equipe, isto porque a semiliberdade requer, a todo momento, o uso da palavra, seja em rodas de conversas, em círculos restaurativos, entre outros, da presença em todos os momentos, e do exemplo, tendo em vista a tentativa de moldar o adolescente que se encontra em construção ou reconstrução de personalidade.

A medida de semiliberdade compreende em auxiliar o socioeducando no cumprimento de regras, normas e rotinas, que devem se restabelecidas desde o primeiro dia, isto é exigente para que o adolescente consiga internalizar bons hábitos e atitudes positivas, ferramentas necessárias para o processo socioeducativo.

Neste sentido, as condutas que não estiverem de acordo com aquelas que forem estabelecidas no momento inicial, que fujam às regras e normas da casa deverão ser advertidas e/ou sancionadas, devendo sempre ser observadas com bastante cautela, e proporcionalmente, a conduta realizada. Há que se considerar, a todo momento, o caráter educativo da sanção disciplinar, não existe sanção punitiva no sistema socioeducativo, e isto precisa estar bem estabelecido junto a toda a equipe.

Por fim, é necessário que se tenha em mente que, as relações dentro de todos os centros socioeducativos, e conseqüentemente, dentro dos centros socioeducativos de semiliberdade nem sempre serão harmoniosas, tendo em vista que, os conflitos podem preexistir a medida ou surgirem no decorrer da construção das relações. O conflito é inerente ao ser humano. Assim sendo, a conflitividade não deverá, de maneira alguma, ser negada, mas deverá ser trabalhada para que se consiga superar o entrave e reestabelecer a boa convivência.

Neste momento, faz-se necessário preparar a equipe para a resolução de situações conflituosas, que pode ser feita por meio da simples conversa ou, quando necessário, realização de uma atividade restaurativa focada. O importante é lembrar que não se prevê a punição como forma de contornar o conflito, pois não será resolvida a questão, mas somente postergado os prejuízos.

Neste sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo determina que os centros de cumprimento da medida de semiliberdade, deverão possuir uma equipe multidisciplinar, dividida em equipe técnica que irá conter, basicamente: psicólogo, assistente social, pedagogo e advogado; equipe de socioeducadores e supervisores, e equipe de cozinha e limpeza, além da gestão. São estes servidores que irão acompanhar e dar meios para o desenvolvimento e o cumprimento da medida por parte do adolescente.

Como já mencionado, durante o cumprimento de medida de semiliberdade, o socioeducando será reavaliado no período de 6 (seis) meses. Para isto, a equipe técnica, cuja função é, além de realizar o atendimento individual, coletivo e familiar, gerar um relatório circunstanciado do adolescente que será enviado ao Juiz da Vara Infância e Juventude, com o qual o juízo irá fundamentar, em partes, a sua reavaliação.

Um dos grandes desafios enfrentados pelos centros socioeducativos está na escolarização. Nos centros socioeducativos de semiliberdade não é diferente. A inserção do adolescente na medida poderá dar-se a qualquer momento do ano, o que implica que, aos socioeducandos não matriculados na rede de ensino, a inclusão em uma escola e em uma série com o ano letivo já iniciado e o acompanhamento das aulas por parte deste socioeducando torna-se um grande desafio para os três agentes envolvidos: o adolescente, a escola e o centro socioeducativo.

Nestes casos, é necessário observar que, a escola da rede pública, por vezes, não poderá ofertar o acompanhamento que aquele aluno irá necessitar, por este motivo, nestes casos, a proposta pedagógica do centro, junto ao plano de atendimento individual devem destacar especial atenção ao processo de escolarização deste socioeducando, para que, de fato, possam ser alcançados resultados positivos no processo de aprendizagem do mesmo.

O que dificulta o correto atendimento, nestes casos, é que os centros também não possuem profissionais suficientes para o atendimento individualizado no que tange a escolarização, o que, por vezes, torna o caminho deste socioeducando ainda mais difícil de ser traçado, rumo à correta aplicação da medida.

Tendo exposto tudo isso, adentrado nas atribuições do Centro Socioeducativo de Semiliberdade e demonstrado algumas das dificuldades enfrentadas pelos mesmos para a correta aplicação da medida, faz-se necessário uma pequena contextualização, para que possamos cotejar o nosso objeto de estudo, e discutir a efetivação das medidas socioeducativas de semiliberdade em tempos de pandemia na cidade de Timon.

Inúmeros foram os desafios enfrentados desde março do ano de 2020, tendo em vista a crise pandêmica que assolou o mundo e modificou não somente as vidas particulares de todos os indivíduos, como, também, a forma que todos os trabalhos passaram a ser desenvolvidos, exigindo não somente cuidados especiais, mas também, inúmeras adaptações nos serviços prestados.

São as adaptações realizadas no atendimento socioeducativo do Centro Socioeducativo de Semiliberdade em tempos de pandemia, frente as exigências feitas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente quando do cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade que analisar-se-á a partir deste ponto.

4.2 O Caso Timon

A cidade de Timon, município do estado do Maranhão, localizado na região dos cocais e com população estimada em aproximadamente 170 mil habitantes, de acordo com os dados do IBGE de 2016, possui hoje um CREAS, e dois centros socioeducativos, o Centro Socioeducativo de Internação Provisória da Região dos Cocais (CSIPRC) e o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon (CSST).

Durante a pandemia, a cidade de Timon viu os índices de criminalidade crescerem exponencialmente, e, lamentavelmente, grande parte dos crimes cometidos, hoje, na cidade, envolve, tanto em autoria como em vitimação, crianças e adolescentes. A cidade de Timon, em seu único CREAS, conta com uma única técnica responsável pelas mais de 50 medidas socioeducativas de liberdade assistida em vigor hoje, e, com 16 adolescentes no Centro Socioeducativo de Internação Provisória, sendo 3 socioeducandos cumprindo internação sanção, 8 socioeducando em internação provisória e 5 socioeducandos cumprindo internação, aguardando transferência para a capital, pois neste município não existe centro de internação.

Hoje, no Centro Socioeducativo de Semiliberdade, Objeto deste artigo, encontram-se atendendo 13 socioeducandos em cumprimento de medida, dentre os quais 03 encontram-se em descumprimento, cujos processos ainda não foram revisitados pelo juiz, e o Centro aguarda decisão, e 10 encontram-se em cumprimento regular.

O Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon está localizado no Bairro do Parque Alvorada, em uma casa de dois andares, contado com 3 alojamentos, mobiliados e com banheiros próprios, uma sala de atendimento e aula, uma sala de monitoria, e duas salas internas para equipe e gestão, contando ainda com uma cozinha industrial e 3 banheiros sociais, entre internos e externos.

Confrontando estas primeiras informações com os dados apresentados no tópico anterior, já se percebe o primeiro desafio do Centro, e o primeiro desencontro com o que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O bairro do Parque Alvorada é de domínio da facção denominada de PCC, o que implica dizer que, hoje, na casa, 100% dos adolescentes se intitulam pertencentes desta facção e são moradores do bairro. Assim sendo, adolescentes de outros bairros, e que, por conseguinte, pertencem a outra facção, não cumprem a medida, e não se apresentam quando necessário.

Somente neste ano de 2021, o numero de adolescente que descumpriram e/ou estão em descumprimento chega a 10 (dez) considerado alto, se lembrarmos de que a casa só atende 16 adolescentes por vez. E destes, 5 foram por conta da localização e configuração da casa, no que tange a predominância de membros da facção PCC.

A equipe do Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon é completa, formada por uma pedagoga, que também é a coordenadora técnica, uma psicóloga, uma assistente social, e um assessor jurídico, que neste caso, se divide entre os dois centros existentes na cidade. O Centro conta, ainda, com um auxiliar pedagógico, que auxilia a pedagoga nas ações pedagógicas e que, durante a pandemia, tem se responsabilizado pelo acompanhamento das atividades escolares online e remotas.

No Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon, o socioeducando em cumprimento de medida recebe liberação para convívio familiar às sextas-feiras, a liberação ocorre a partir das 9 horas da manhã e se estendem até que o último socioeducando seja liberado a sua família, por meio de termo de responsabilidade, onde consta, também, o horário a retornar, que fica estabelecido para às segundas-feiras, até às 10 horas da manhã.

Por vezes, ocorre de um ou mais socioeducandos não serem liberados, não por sanção, mas por impossibilidade dos membros da sua família irem realizar suas liberações. Nestes casos, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon oferece suporte familiar e faz, quando possível, a entrega do socioeducando à família em sua residência. Esta prática é excepcional e precisa ser comunicada com antecedência para o gestor, que avalia a circunstancia e a possibilidade.

Ainda sobre a liberação para convívio familiar, o não cumprimento dos horários estabelecidos no termo de responsabilidade geram sanções que são definidas pela equipe técnica através de avaliação do desempenho do socioeducando, que, a todo momento em que permanece no Centro está tendo a sua postura e participação avaliadas.

O Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon (CSST), de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, adota os critérios de sanções e benefícios, utilizando-se dos recursos disponíveis do Centro, que vão desde liberação/privação da sala de vídeo para momentos de cinema, que está dentro do Eixo Lazer, individual ou coletivamente, como, também, a momentos esportivos, como o jogo de futebol realizado dentro do Centro.

Como previsto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990)

Assim, durante o cumprimento de medida de Semiliberdade, o socioeducando deverá estar matriculado em instituição de ensino, seja ele provido no Centro de Atendimento ou em escola externa (preferencialmente), para que seja possibilitado o convívio do mesmo com a comunidade, fortalecendo a reintegração social, e realizando atividades internas e externas educacionais e profissionalizantes.

No Caso do Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon, existem cinco escolas parceiras na rede, que ficam próximas ao Centro, duas municipais, Escola Municipal de Ensino Fundamental João Fonseca, EMEF José de Ribamar e EMEF Paulo Freire, e duas estaduais (ensino médio), Unidade Escolar Costa e Silva e U.E. José de Ribamar Elouff. Todos os socioeducando em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade precisam estar com sua matrícula realizada, ainda nas primeiras semanas de inserção na medida, como prevê o regimento. Todos os socioeducandos estão devidamente matriculados na rede de ensino público.

Como percebido ainda no tópico anterior, bem como na liberdade assistida, ao socioeducando em cumprimento de medida na semiliberdade é desenvolvido um Plano de Atendimento Individual – PIA, que deverá seguir as diretrizes e orientações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entre elas, destacar as atividades a serem realizadas, em todos os eixos, psicológico, assistencial, escolarização, jurídico, entre outros, bem como as metas e objetivos do/para o socioeducando. Hoje, todos os socioeducandos do Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon encontram-se com seus PIAS atualizados e protocolados em juízos, já anexados aos seus dossiês.

O grande desafio enfrentado no cumprimento da medida de semiliberdade na cidade de Timon é a drogadição. Hoje, 100% dos socioeducandos em cumprimento de medida neste Centro, como observa-se a partir da coleta de dados, tanto no atendimento inicial realizado pela equipe técnica, quanto nos atendimentos individuais, afirmam usar algum tipo de droga ilícita, comumente maconha e cocaína.

O Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon, neste sentido, tem desenvolvido o projeto “Vidas Sim, Drogas Não”, da psicóloga Dannyara Aguiar, que

incentiva e fortalece a descontinuação do uso de drogas por meio da construção de uma planilha de redução de danos.

Por fim, no que tange a segurança, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon registrou este ano apenas 3 (três) ocorrências que geraram CADs (Comissões de Avaliação Disciplinar), tendo todas elas sido resolvidas de maneiras satisfatórias. Os resultados da semiliberdade da cidade de Timon têm sido constantemente exaltados pelo judiciário local, e os projetos da casa são bastante inovadores.

No que diz respeito ao atendimento socioeducativo, hoje, com as novas orientações sanitárias e protocolos de segurança, as modificações são percebidas a todo momento. O uso de máscaras dentro da casa é obrigatório a todo momento. A conscientização quanto à limpeza e higiene esta sempre sendo trabalhada e os resultados estão sendo alcançados. O Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon não registrou, até então, nenhum adolescente com COVID, apenas os funcionários foram acometidos, e estes afastados imediatamente, não comprometendo a execução da medida.

Assim, percebe-se que, mesmo com a pandemia que acomete o mundo desde Março de 2020, e o aumento significativo dos indicadores de criminalidade na cidade de Timon, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade desta cidade manteve o seu excelente trabalho, se adaptou as novas regras, e continua evoluindo em suas praticas para que os resultados sejam alcançados com excelência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs a analisar a eficácia das medidas socioeducativas de semiliberdade em tempos de pandemia na cidade de Timon, e, assim, concluiu que, mesmo com as adversidades surgidas neste período de bastante incerteza em todos o mundo, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon conseguiu atingir resultados que podem ser considerados excelentes em sua atuação.

Ainda que o número de socioeducando em descumprimento na cidade, hoje, seja de 10 (dez), maior que os anos anteriores, temos um índice maior de cumprimento e de socioeducandos inseridos na casa de que em qualquer outro primeiro semestre, desde a criação da medida na cidade.

Como vimos, também, o numero de descumprimento não corresponde, necessariamente, ao trabalho desenvolvido pela equipe deste Centro, mas sim, à circunstancias externas que fogem do controle do Centro, como exposto no texto dentre as possibilidades. A Casa onde se encontra este centro está localizada em bairro que corresponde a região faccionada, o que impede alguns adolescentes de cumprirem sua medida com segurança.

Ainda, neste período, percebeu-se um aumento na utilização das novas tecnologias no atendimento socioeducativo para cumprimento das exigências estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e normas existentes no Estatuto da Criança.

Por meio das novas tecnologias, foram realizados não somente o monitoramento familiar, mas também, em virtude da pandemia, iniciou-se um processo de acompanhamento das medidas sanitárias adotadas no meio comunitário e familiar, no qual o socioeducando se encontra inserido.

Para isto, a equipe utilizou-se de procedimentos na forma online e semipresencial, adotando o uso do WhatsApp e de videoconferências por meio meio do Zoom e Google Meet, para dar continuidade ao monitoramento do socioeducando em convívio familiar e comunitário, sem prejuízo as ações preconizadas pelo Centro.

Nesse sentido, observamos que, mesmo com todas as alterações e adaptações que foram necessárias devido à pandemia, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade de Timon conseguiu realizar atendimento socioeducativo de qualidade, sem detrimento dos socioeducandos e com segurança aos seus funcionários, mantendo os protocolos de segurança, higiene e saúde todos em dia.

Assim, concluiu-se que, mesmo com a pandemia entrando em seu segundo ano, o Centro Socioeducativo de Semiliberdade, as medidas socioeducativas de semiliberdade em Timon tem atingido um êxito bastante significativo, que, infelizmente não chega a 100% por conta de fatores que estão para além das possibilidades de atuação da equipe do Centro, mas que esta equipe não tem medido esforços para atuar em consonância com o que prevê o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Estatuto da Criança e do Adolescente, como se espera. Atuando de modo a assegurar os direitos e garantias dos adolescentes, respeitando suas individualidades, e os preparando para a uma reinserção social cidadã participativa.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 20.Mar.2021.
- BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A Medida Socioeducativa De Semiliberdade**. 2014. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/cij/mse_semiliberdade_marcos_bandeira.pdf. Acesso em: 10.Fev.2021
- BANDEIRA, Marcos Antônio bandeira. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus-Bahia, 1ª edição, EDITUS, 2006.
- BRASIL. **Apelação Cível nº 70057010399**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/03/2014. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114858966/apelacao-civel-ac-70057010399-rs>. Acesso em: 10.Mar.2021
- BRASIL. **Habeas Corpus: HC 0185186-61.2010.3.00.0000**. Superior Tribunal de Justiça STJ. Distrito Federal, 2010/0185186-4. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18663567/habeas-corpus-hc-187146-df-2010-0185186-4>. Aceso em: 20.Fev.2021
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 10.Fev.2021
- BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20.Mar.2021
- BRASIL. **SINASE – Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/plano_nacional_de_atendimento_socioeducativo_nov2013.PDF. Acesso em: 20.Mar.2021
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20.Mar.2021
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.** 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 20.Out.2020

CONANDA. **Resolução nº 119.** 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 20.Out.2020

CONANDA. **Resolução 160.** 2013. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/publicada-a-resolucao-n-160-do-conanda-aprovando-o-plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo#.YKCNvNVKjIU>. Acesso em: 20.Out.2020

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto. **OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do Adolescente**, 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012..

DIGIÁCOMO, M. J. DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

GOMES, Marta Lopes. **Análise diagnóstica das casas de semiliberdade (CASEM), em Recife PE, quanto à implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).** Recife: O Autor, 2013.

GOMES, V.M.S. **Formação de conselheiros em direitos humanos.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

LIBERATI, Wison Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Maheiros, 2000.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JÓSE, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente:** da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *In:* Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 7. N. 2. Brasília: UniCEUB, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues; MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae.** Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004. Disponível em: <http://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas/lex-familiae-ano-1-n%C2%BA-1-revista-portuguesa-de-direito-da-fam%C3%ADlia>. Acesso em: 18.Jan.2021

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 12.Dez.2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores**. 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em: 20.Out.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores de Riad**. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em: 10.Out.2020

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica**. 2010. Disponível em: <http://www.abpm.org.br/textos/473.htm>. Acesso em: 10.Dez.2020

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Pilares, 2008.